



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396575

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000029-73.2024.8.26.0040/50000, da Comarca de Américo Brasiliense, em que é embargante LAURENTIZ HOLDING E PARTICIPAÇÕES LTDA., é embargado MUNICÍPIO DE MOTUCA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), JOÃO ALBERTO PEZARINI E WALTER BARONE.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

GERALDO XAVIER
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração 1000029-73.2024.8.26.0040/50000

Embargante: Laurentiz Holding e Participações Limitada

Embargado: Décima Quarta Câmara de Direito Público

Comarca: Américo Brasiliense

Voto 59.218

Embargos de declaração. Obscuridade. Contradição. Não configuração. Embargos desacolhidos.

Cuida-se de tempestivos embargos de declaração opostos por Laurentiz Holding e Participações Limitada ao acórdão de folhas 598 a 607: sustenta-se que este padece da obscuridade e da contradição mencionadas pela embargante. Pede-se sanação.

Eis, sucinto, o relatório.

Conquanto a recorrente aluda a obscuridade e a contradição, manifesta, na verdade, puro inconformismo com o aresto impugnado. A tanto, porém, não se prestam, como de geral sabença, os embargos de declaração.

A despeito do acima expendido, prestam-se os esclarecimentos que se seguem.

Nenhum equívoco há na concessão parcial da segurança, visto como o pedido formulado pela impetrante é o de reconhecimento de direito líquido e certo de não recolher ITBI sobre a transação indicada na petição inicial, em virtude de imunidade (artigo 156, II e § 2º, I, da Constituição Federal). Apenas ressaltou-se, nada obstar, contudo, que o Fisco, mediante regular processo administrativo e cumpridos os requisitos do artigo 148 do Código Tributário Nacional, efetue lançamento complementar do imposto caso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

verifique, posteriormente, incompatibilidade entre a base de cálculo apontada pela contribuinte e o real valor de mercado do imóvel, aplicando-se, neste caso, o quanto decidido no julgamento do tema 796 das questões constitucionais com repercussão geral.

Posto isso, rejeitam-se os embargos de declaração.

Geraldo Xavier
Relator